SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005659-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Wagner Oliveira Boaventura
Embargado: Dagoberto Monteiro Ricetti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Wagner Oliveira Boaventura contra Dagoberto Monteiro Ricetti. Pediu a gratuidade processual e justificou a tempestividade da ação. Alegou, em suma, que adquiriu de Ueberti Nicoletto, em 27 de setembro de 2016, o veículo marca Chevrolet Blazer, ano 1996, mediante permuta. Naquela data, não havia bloqueio ou restrição judicial alguma. Este automóvel fora adquirido por Ueberti Nicoletto de Eduardo Benedito Cominotti, em 06 de fevereiro de 2015, conforme consta no CRV, porém não houve transferência para o nome do comprador. Ocorre que Eduardo Benedito Cominotti é réu em ação judicial movida pelo embargado, observando-se que a determinação de bloqueio judicial se efetivou apenas em 22 de novembro de 2016, quando já ultimada a negociação pelo embargante. Discorre sobre o direito aplicável. Pede a suspensão de atos de constrição em relação ao automóvel e, ao final, o levantamento do bloqueio junto ao Detran, com os consectários de praxe. Juntou documentos.

Indeferiu-se o pedido de gratuidade processual, mas se concedeu oportunidade para juntada de documentos que comprovassem o estado de hipossuficiência. A tutela provisória para suspensão dos atos de execução foi deferida, anotando-se na execução.

O embargado foi citado e contestou o pedido alegando, em resumo, que a ação contra o devedor tramita desde o ano de 2011, portanto, anteriormente às negociações, daí a fraude à execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Postulou a improcedência dos embargos.

O autor apresentou réplica e juntou documentos, postulando a reconsideração do indeferimento do pedido de gratuidade processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente.

A súmula nº375 do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que para a positivação da fraude à execução é necessária prova de má-fé do adquirente ou de registro da penhora do bem alienado, aplicável, por óbvio, aos bens sujeitos a registro. Eis a redação do entendimento jurisprudencial: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*.

No caso em apreço, não havia registro algum de penhora sobre o veículo ou qualquer outro ato de constrição judicial. Ademais, as circunstâncias das negociações que culminaram com a aquisição do bem pelo embargante bastam para positivar que ele efetivamente não agiu de má-fé.

Com efeito, o contrato de permuta do veículo em questão foi celebrado pelo embargante em 27 de setembro de 2016 (fl. 25). Nesta data, o embargante efetuou consulta e havia apenas débitos de IPVA e DPVAT (fl. 29), que foram pagos (fls. 32/34). Outra consulta foi formulada, no mesmo dia, e nada constou a título de restrição judicial ou de qualquer outra natureza (fl. 36).

Logo, quando o embargante efetuou a permuta, é lícito afirmar que tomou todas as cautelas necessárias para verificação do estado do veículo, como costuma ocorrer em negociações do gênero.

Além disso, é preciso ponderar que o veículo não estava em nome do permutante, Ueberti Nicoletto. Todavia, este havia comprado, em 06 de fevereiro de 2015, o veículo, de Eduardo Benedito Cominotti, porém não efetivou a regularização da transferência junto ao órgão administrativo de trânsito (fl. 27). A veracidade do fato está confirmada também pelo documento de fl. 29, no qual há menção de comunicação de

venda do veículo naquela data, isto é, em 06 de fevereiro de 2015.

De outro lado, de modo a assentar, definitivamente, a boa-fé do embargante, o bloqueio judicial somente se efetivou depois da permuta por ele realizada, mais especificamente em 22 de novembro de 2016 (fl. 28). E o embargado em nenhum momento apontou algum conluio entre o embargante e o devedor, de modo a macular a aquisição em apreço.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em caso análogo, já se decidiu: EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ANOTADA PERANTE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. DOCUMENTO DO VEÍCULO QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO MOMENTO DE SUA AQUISIÇÃO, FATO QUE PERMITIU O SEU FINANCIAMENTO COM RESERVA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DE ANTIGO PROPRIETÁRIO, POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AO EMBARGANTE. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Se terceiro adquire veículo sem qualquer anotação de restrição no certificado de propriedade nem no departamento de trânsito, presume-se a sua boa-fé, devendo ser mantido na posse do bem. Recurso desprovido. (TJSP. 35ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0012442-35.2013.8.26.0004, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 29/09/2014).

No mesmo sentido é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição junto ao DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. (STJ. 4ª Turma. REsp 618.444, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, j. 07/04/2005).

Portanto, impossível que o automóvel do embargante, em decorrência da boa-fé em sua aquisição, possa ser constrito para garantir o débito executado pelo embargado.

Por fim, diante da documentação apresentada pelo embargante, reconsidero a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade processual. Com efeito, para além da

declaração firmada, o embargante apresentou documentos que demonstram que as despesas processuais poderiam comprometer seu sustentou ou da família. O carro negociado, ao contrário do que se mencionou, não é de valor expressivo, menos ainda de luxo (ano 1996). Ademais, o embargante não é proprietário de bens imóveis. Não há declaração de IR (fls. 56 e seguintes). Enfim, está provado que o embargante não ostenta patrimônio ou rendimento que justifique o indeferimento do benefício processual em questão.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, para tornar insubsistente o bloqueio judicial sobre o veículo descrito na inicial, ratificando-se a tutela provisória de urgência e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **promova-se o levantamento da restrição via** RenaJud, certificando-se nos autos da execução correspondente.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que está em consonância com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA